



Acórdão 00440/2021-1 - Plenário

Processos: 03672/2018-6, 04865/2018-3, 04864/2018-9, 04860/2018-1, 04858/2018-3, 03671/2018-1, 01667/2011-4

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMSL - Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: RAMILSON COUTINHO RAMOS, DALILA MARIA SILVA, LEOMAR LAURETT, ADRIANA LEPPAUS, EGILDO ESPINDULA, RONALDO MARTINS PRUDENCIO, FLORA MARIA ENDLICH MARQUES, PAULO CALOT, IZIDORO STORCH, SERGIO ANGELI LAGO, GRAFICA EDITORA QUATRO IRMAOS LTDA, MARCELO ADAMI LOPES EIRELI, PARALELO GRAFICA E EDITORA LTDA, ROMERO LUIZ ENDRINGER, ANDREA TELES

Recorrente: YARA DEPIANTTI GOBO

Procuradores: DALILA MARIA SILVA (OAB: 8806-ES), LUISA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES), DALILA MARIA SILVA FAUSTINI, HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO (OAB: 15728-ES), LEANDRO JOSE DONATO SARNAGLIA (OAB: 18810-ES), RODRIGO CONHOLATO SILVEIRA (OAB: 13397-ES), ANDERSON RAYMUNDO ZUCOLOTTO FERNANDES (OAB: 9763-ES), HELIO MALDONADO JORGE (OAB: 2412-ES), SAMANTHA AMORIM MALDONADO

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECER –
DAR PROVIMENTO AO RECURSO – RECONHECER
A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO
PUNITIVA – DESCONVERTER DOS AUTOS –
AFASTAR MULTA – CIENTIFICAR – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Yara Depiantti Gobo, em face do Acórdão TC 090/2018, prolatado nos autos do Processo TC 1667/2011, que julgou irregulares as contas da Recorrente, condenando-a ao pagamento de multa individual no valor de 500 VRTE's, nos seguintes termos:

1. ACÓRDÃO VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 manter as seguintes irregularidades:

(...)

1.1.2 Recebimento, abertura e julgamento das propostas antes do prazo legal (Item 2.1.2 da ITI e 2.2 da ITC) Base legal: Art. 21 § 2º, IV, da Lei 8.666/93. Responsáveis: - Ronaldo Martins Prudêncio (Pref. Mun. no período de 01/01/10 a 17/09/10) - Ramilson Coutinho Ramos (Presidente da CPL) - Andréa Teles (Membro da CPL) - Paulo Calot (Membro da CPL) - Izidoro Storch (Membro da CPL) - Leomar Laurette (Membro da CPL) - Sérgio Angeli Lago (Membro da CPL) - Yara Depiantti Gobbo (Membro da CPL);

(...)

1.2. converter o processo em tomada de contas especial, na forma do artigo 57, inciso IV37, da Lei Complementar 621/2012 e artigo 201 da Resolução 261/201338:

(...)

1.2.10 rejeitar as razões de justificativas e julgar irregulares as contas da senhora Yara Depiantti Gobbo, (membro da CPL da Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina), com amparo no artigo 84, inciso III, alínea d da Lei Complementar Estadual 621/2012, pelo cometimento da irregularidade descrita no item 2.2 (correspondente ao item 3.2.2 da Instrução Técnica Conclusiva), condenando-a à multa individual prevista no artigo 96, inciso I, da LCE/ES 32/199348, no valor de 500 (quinhentos) VRTE;

(...)

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 21/02/2018 - 3ª Sessão Ordinária da 1º Câmara.

Especificação do quórum: 4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. 4.2. Conselheiros em substituição: Marco Antonio da Silva. 5. Ficam os responsáveis obrigados a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

Após autuação, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral das Sessões – SGS fim de verificar a tempestividade do presente Recurso, o que se deu por meio do Despacho 25456/2018.

Mediante o apontamento da tempestividade, os autos foram, então, ao Núcleo de Recursos e Consultas – NRC, que após analisar a documentação emitiu a Instrução Técnica de Recurso 291/2018, opinando no seguinte sentido:

V. CONCLUSÃO

Ante as razões expostas, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração ora interposto e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, a fim de, na forma do **artigo 329, §8º, do RITCEES**, desconverter os autos em relação à senhora **Yara Depiantti Gobo**, para serem apreciados como processo de fiscalização, bem como de reconhecer a extinção da punibilidade da recorrente, por estar presente o fenômeno prescricional, afastando-se a condenação da multa imposta, na forma do art. 71, da LC 621/2012, e do art. 373 c/c 375, do RITCEES.

Na sequência, remeteram-se os autos ao Ministério Público de Contas, que se manifestou através do Parecer 5710/2018, da lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, que anuiu à proposição técnica contida da ITR 291/2018.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Dos pressupostos recursais.

No que tange à admissibilidade do Recurso de Reconsideração, verifica-se que a parte possui interesse e legitimidade, além de a petição atender aos requisitos legais.

Quanto à tempestividade, verifica-se que este é TEMPESTIVO, conforme certifica o Despacho 25456/2018 da SGS, haja vista que o prazo de 30 dias para a interposição de Recurso de Reconsideração, na forma do art. 164 da Lei Complementar nº 621/2012, venceu em 07/06/2018, e o mesmo foi interposto no dia 12/04/2018.

Quanto ao cabimento, o art. 164 da Lei Complementar 621/2012¹ preceitua ser cabível Recurso de Reconsideração contra decisões definitivas em processos de prestação ou tomada de contas.

¹ Art. 164. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar.

No caso, o presente Recurso de Reconsideração foi interposto contra o Acórdão 90/2018, que converteu a Auditoria Ordinária (Processo de Fiscalização) em Tomada de Contas Especial (Processo de Contas), sendo assim perfeitamente cabível.

Nesse sentido, verifica-se que os autos observam os requisitos legais de admissibilidade, pelo que estão aptos para a análise do mérito.

II.2 – Prejudicialmente: quanto à ocorrência de prescrição.

Inicialmente, alega a Recorrente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, tendo como argumento o fato de que correram mais de 5 (cinco) anos desde as respectivas citações até o julgamento do processo, e por isso, requer o afastamento de sua responsabilização e, assim, da multa a essa imputada.

O instituto da prescrição consiste na extinção da pretensão punitiva em razão da inércia do titular durante razoável espaço de tempo. Muitas vezes, o tempo atua como fato de grande influência nas relações jurídicas, acarretando a manutenção de situações já consolidadas. Tal instituto busca, na realidade, preservar a paz social, a ordem jurídica, a estabilidade social e, principalmente, a segurança jurídica.

Em relação à utilização do instituto da prescrição na função de controle, a doutrina e jurisprudência vêm entendendo pela possibilidade de incidência em razão do direito à segurança jurídica prevista no art. 5º da Constituição Federal, vez que se encontra fortemente relacionada com o Estado Democrático de Direito. Merece relevo o registro de que esse direito está mais conectado aos direitos fundamentais, especialmente aos princípios do devido processo legal, do direito adquirido e da razoável duração do processo.

Nesse caminhar, este Tribunal de Contas, atento às mudanças e aplicador dos direitos fundamentais, zelando para que as relações jurídicas não fiquem à mercê de uma perene instabilidade, expressamente previu a prescrição no art. 71 da sua Lei Orgânica (Lei Complementar nº 621/2012), para a qual fixou o prazo de 05 anos:

Art. 71. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.

§ 1º A prescrição poderá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, após manifestação escrita do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 2º Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional:

I - da autuação do feito no Tribunal de Contas, nos casos de processos de prestação e tomada de contas, e nos casos em que houver obrigação formal de envio pelo jurisdicionado, prevista em lei ou ato normativo, incluindo os atos de pessoal sujeitos a registro;

II - da ocorrência do fato, nos demais casos.

§ 3º Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo, até o seu total cumprimento.

§ 4º Interrompem a prescrição:

I - a citação válida do responsável;

II - a interposição de recurso.

§ 5º A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal de Contas para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário, nem obsta a adoção de medidas corretivas.

No caso dos autos, os indícios de irregularidade decorreram de processo de fiscalização e não de prestação de contas, motivo que impõe a utilização do marco inicial do curso do prazo prescricional como o da ocorrência dos fatos (art. 71, §2º, II da LC 621/2012), ou seja, em 2010.

Extrai-se que as citações dos responsáveis se consumaram em **setembro de 2012**, pelo que é claro identificar o decurso de 8 anos entre os fatos e o último marco interruptivo (art. 71, §4º, I da LC 621/2012), de modo a se superar, no caso dos autos, o período legal de 5 anos conferido ao Estado para o exercício de seu direito punitivo.

Nesse contexto, tendo em vista que não ocorreram quaisquer causas interruptivas ou suspensivas da prescrição após o período em questão, há que se reconhecer que se encontra envolto pela prescrição o apontamento de irregularidade descrito na ITI.

Ademais, nota-se que os indícios de irregularidades referenciados nos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3 e 2.1.4 da ITI 145/2012 (fls. 1126 do Processo TC 1667/2011, apenso) não contemplam a possibilidade de imputação de ressarcimento.

Vale ressaltar que a Recorrente foi responsabilizada e apenada apenas em razão do item 2.1.2 --- *“recebimento, abertura e julgamento das propostas antes do prazo*

legal” ---, que não contempla a imposição de ressarcimento. Desta forma, entende-se infrutífero o cotejo das teses de defesa apresentadas acerca desta irregularidade, em razão do afastamento, pelo reconhecimento da prescrição, da possibilidade de aplicação de sanção e não se vislumbrando, em razão da data em que ocorreram os fatos, a possibilidade de expedição de medidas corretivas.

Diante do exposto, acompanho os entendimentos técnicos e ministerial pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação aos fatos dos autos, o que alcança a Recorrente.

II.3 – Da desconversão dos autos.

A Recorrente, em suas razões de recurso, alega que houve apenas o cometimento de irregularidade de natureza formal, sem a caracterização de dano injustificado ao erário, devendo, assim, ser reformado “o Acórdão 090/2018 afastando a irregularidade nele trazida e tornar sem efeito a imposição de multa nele presente, posto que ocorreu a prescrição”.

Como observado na Instrução Técnica de Recurso, a irregularidade imputada à Recorrente teve origem em Relatório de Auditoria, referindo-se a “fatos/atos de gestão ocorridos/praticados no exercício de 2010”, sendo consubstanciada em um processo de fiscalização.

No entanto, foram apontadas irregularidades que implicavam em imposição de ressarcimento, e o Processo TC 1667/2011, em apenso, foi convertido em tomada de contas especial, conforme o Acórdão TC 90/2018.

Nesse sentido, considerando que, em que pese o feito ter sido convertido em tomada de contas, a única irregularidade atribuída à Recorrente não contempla a imputação de ressarcimento ao erário, tendo sido alcançada pela prescrição, acompanho os entendimentos técnico e ministerial, pela desconversão dos autos em relação à Sra. Yara Depiantti Gobo, a fim de que sejam apreciados como processo de fiscalização, a teor do disposto no artigo 329, §8º, do RITCEES.

III – CONCLUSÃO

Feita análise dos itens, acompanhando os entendimentos técnico e ministerial, VOTO para que seja adotada a seguinte deliberação que ora submeto à apreciação.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-440/2021 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Conhecer o presente recurso, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;

1.2. Prejudicialmente, reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas em relação aos fatos dos autos, **extinguindo-se o processo com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, II do CPC², afastando, assim, a condenação da Recorrente ao pagamento de multa individual, na forma do art. 71, da LC 621/2012, e do art. 373 c/c 375, do RITCEES;

1.3. No mérito, dar provimento ao presente recurso, no sentido de que os autos sejam desconvertidos em relação à Sra. Yara Depianti Gobo, nos termos do art. 329, §8º, do RITCEES, para serem apreciados como processo de fiscalização;

1.4. Dar ciência aos interessados da presente decisão.

1.5. Remeter os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas, posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012.

1.6. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

² Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...)

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 22/04/2021 - 19ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões